



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 3234/2021

ESTABELECE A PROMOÇÃO DE AÇÕES QUE VISEM À VALORIZAÇÃO DE MULHERES E MENINAS E A PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º Fica estabelecida a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à discriminação e a violência contra as mulheres no sistema municipal de ensino.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se violência contra as mulheres e meninas todas as práticas e relações sociais fundamentadas no machismo, na crença da inferioridade de mulheres e meninas e na sua submissão ao sexo masculino.

Art. 2.º São diretrizes das ações referidas no art. 1.º desta Lei:

I – a promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir as práticas de discriminação, atos de agressão, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e violência contra mulheres e meninas;

II – a identificação e problematização de manifestações violentas e racistas contra mulheres e meninas negras;

III – a identificação e problematização de manifestações violentas e de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência;

IV – a identificação e problematização da violência e discriminação contra mulheres e meninas por suas manifestações de identidade religiosas, sexuais e das diversas etnias e culturas;

V – a realização de debates, reflexões e problematizações sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;

VI – a integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais;

VII – a atuação em conjunto com as instituições públicas e privadas formadoras de profissionais de educação;

VIII – a atuação em conjunto com os conselhos municipais e as comissões temáticas da Câmara Municipal de direitos da mulher, da criança e do adolescente, de educação e Direitos Humanos;

IX – o estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas;

X – o trabalho integrado com as diferentes linguagens artísticas e tecnológicas que favorecem o envolvimento e a reflexão de temas delicados e a desconstrução de tabus, bem como permitem a manifestação estética de cada estudante e de coletivos, oportunizando a vivência de identidades, papéis, ideias e o confronto saudável de pontos de vista, comportamentos e concepções divergentes;

XI – a identificação e problematização das manifestações de violência que atingem as trabalhadoras da educação e que se relacionem com o fato de ser mulher.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Agora, superada a marca de uma década do advento da apelidada “Lei Maria da Penha” – Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 –, pretendemos refletir sobre a evolução do nefasto ciclo da violência doméstica e familiar.

Infelizmente, não são raros os relatos de mulheres que perderam o amor próprio, a dignidade e a alma. Tais circunstâncias, tão perniciosas, são bastante comuns em processos de violência doméstica, e as sequelas nas pessoas envolvidas certamente são grandes. Desse modo, difundir uma educação que discuta criticamente as desigualdades entre homens e mulheres, seus papéis e suas performances, torna-se instrumento prioritário na ruptura do ciclo vicioso da violência. Somente a formação de cidadãos críticos e preparados para questionar padrões normativos será capaz de romper os paradigmas da violência doméstica, repetidamente narrados em histórias cotidianas simples e aterrorizadoras pela sua dureza.

Sala das Sessões, 03 de Março de 2021

YURI MOURA
Vereador